



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.344 - SP (2011/0010631-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
REQUERIDO : RHALEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO COVO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto a ora agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contrarrazões ao recurso especial.

3. É inadmissível, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias ou essenciais a sua formação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.344 - SP (2011/0010631-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
REQUERIDO : RHALEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO COVO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão do eminente Presidente desta Corte de Justiça, que negou seguimento ao agravo *"em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contrarrazões ao recurso especial"* (fl. 71).

Nas razões de agravo regimental, a agravante sustenta, em síntese, que: a) *"no momento da interposição do Agravo todos os documentos necessários para sua devida instrução foram juntados a petição"*; b) *"deve-se ressaltar que a Agravante inclusive juntou na última folha de seu recurso a relação dos documentos que instruíram o Agravo, informando ainda o número do documento e qual era o número da página em que o documento constava nos autos"*; c) *"se a Agravante não tivesse juntado os documentos necessários para instruírem o recurso, não haveria razão para até mesmo apresentar tal relação, razão pela qual pode ter ocorrido algo durante o traslado de seu protocolo até sua devida autuação, perdendo-se assim tais documentos"* (fl. 76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.344 - SP (2011/0010631-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
REQUERIDO : RHALEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO COVO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração em exame como agravo regimental, em razão da insurgência manifestada pela parte.

Não assiste razão à agravante.

De acordo com o entendimento consolidado desta Corte, é ônus do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, em que as certidões de intimação do acórdão recorrido e das contrarrazões ao recurso especial não foram juntadas aos autos, acarreta o não conhecimento do recurso. Eis, a propósito, alguns precedentes desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência da certidão da intimação do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 964.230/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8/9/2008)

"PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 1º, DO CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.*
2. *Agravo regimental não provido.*" (RCDESP no Ag 1.253.651/PR, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJe de 26/3/2010)

Cumpre assinalar que não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

(...)

2. *O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.*

(...)

4. *Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.*" (AgRg no Ag 1.216.711/RS, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 22/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO.

1. *O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC.*

3. *Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 870.259/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ de 4/6/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010631-9

RCDESP no
Ag 1.387.344 / SP

Números Origem: 200600118102 991080617955 99180061795550001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RHALEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO COVO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : RHALEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO COVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.